SENTENÇA

Processo Digital nº: 1010532-40.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Usufruto

Requerentes: Antonio Alves dos Santos, rg 9.283.390-1-SSP-SP, CPF 594.622.218-04 e

Maria de Lourdes de Souza Nascimento, rg 23.971.561-5-SSP SP, CPF

020.109.718-41

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Antonio Alves dos Santos e Maria de Lourdes de Souza Nascimento alegam que são usufrutuários do imóvel objeto da matrícula nº 30.097 do CRI local, situado nesta cidade, na rua Elidia Benetti, 1.192, no prolongamento da Vila Boa Vista. O prédio residencial foi demolido desde 10.9.1997 e os requerentes não mais exercem posse direta sobre o bem. Manifestaram desistência do usufruto vitalício sobre esse imóvel e a expedição de mandado de averbação ao CRI. Documentos às fls. 6/19.

Por força da decisão de fl. 20, houve a interposição dos embargos

declaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido

Os requerentes são usufrutuários vitalícios do imóvel objeto da matrícula nº 30.097 do CRI local, conforme averbação nº 01. Na inicial, desistiram expressamente desse direito real, sustentando que o prédio residencial nº 1.192 da rua Elidia Benatti (av. 2/M. 30.097) foi demolido em 1997.

Independente desse fato (a demolição), os requerentes expressaram, na inicial, renúncia ao direito real de usufruto vitalício (inc. I do artigo 1.410 do CC). Consignaram, ainda, que deixaram de usar o imóvel – por força dessa DEMOLIÇÃO - , causa outra para expressarem essa renúncia, consoante o inciso VIII do artigo 1.410 do CC.

Entretanto, o pedido inicial deve ser realizado por escritura pública ou por instrumento particular – se o valor desse direito real estiver dentro da faixa dos 30 salários mínimos, consoante o artigo 108 do CC - . Para identificar esse valor tome-se por referência o equivalente a 1/3 do valor venal do terreno, sem prejuízo da prévia averbação na matrícula sobre ter havido demolição do prédio, questão a ser comprovada por certidão municipal.

Para abastecer essa iniciativa os interessados devem se orientar pelo quanto disposto no inciso III do artigo 250 c/c artigo 246, caput, todos da LRP.

Ora, se a questão ordinariamente se resolve pela via extrajudicial, não há nenhum motivo para que se a provoque na via judicial. Os requerentes são maiores e capazes. Se entenderem apropriado, que busquem o Tabelionato de Notas e lavrem escritura pública de renúncia do usufruto vitalício, a ser averbada na referida matrícula.

Se o titular do usufruto vitalício falece, simples requerimento de averbação acompanhado de certidão de óbito, basta à averbação da extinção desse direito real. Seria diferente com a renúncia do usufruto ? Ou escritura pública ou instrumento particular, neste caso reservado ao limite do artigo 108, caput, do CC.

EXTINGO O PROCEDIMENTO com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CC. Sem custas processuais: concedo-lhes os benefícios da AJF.

Rejeito os embargos declaratórios, mesmo porque esta sentença enfrentou todas as questões que gravitam em torno do pedido.

Publique e intimem-se. Oportunamente, se o caso, certifique o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

XXXXXXX

XXXXX

JULGO XXXXXXXXXXX.

P. I.

ATENÇÃO: CORRIGIR O TIPO DE MOVIMENTAÇÃO

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA